



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 356 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/03/2015
PROCESSO Nº 1/3798/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011443-7
RECORRENTE: ROSÂNGELA ALENCAR DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Augusto Rocha Neto
MATRÍCULA: 10584612
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 2. O contribuinte foi autuado por diferença de base de cálculo confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, referente ao exercício de 2009. Recurso ofício conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em face do laudo pericial acostado aos autos demonstrando a inexistência do ilícito apontado, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTANDO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO COMUM). CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO – FISCAL UMA DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2010.18630;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início nº 2010.14867;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional;
- Termo de Conclusão nº 2010.19577;
- Declaração Anual do Simples Nacional – Calendário 2009

A autuada apresentou impugnação as fls. 31 a 33, alegando em síntese que o levantamento mensal do autuante no qual estipula valores a serem recolhidos está absolutamente equivocado, pois as diferenças relatadas inexistem. Aduz ainda, que não foi levado em consideração, por parte do autuante, as exclusões relativas as vendas canceladas e às vendas isentas de ICMS. Ao final requereu a improcedência do feito fiscal.

O presente processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, em face dos argumentos da impugnante, com o fito de excluir as vendas canceladas e às vendas isentas alegadas pelo autuado, bem como, a inexistência da Diferença de base de cálculo.

Laudo Pericial as fls. 86 a 90 a qual demonstrou a existência de vendas canceladas no montante de R\$ 24.808,85, não deduzidas no levantamento da fiscalização, bem como a existência de vendas de mercadorias com produtos sujeitos à substituição tributária que não estavam segregadas. Ao final não se verificou a diferença de base de cálculo apontada no presente auto.

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 374/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **ROSÂNGELA ALENCAR DA SILVA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201011443-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por diferença de base de cálculo mediante confronto da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, referente ao exercício de 2009.

Ab initio, insta salientar que assiste razão a recorrente para que seja declarado improcedente o feito fiscal, pelas razões a seguir demonstradas.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, observa-se que a empresa foi autuada por diferença de base cálculo, no exercício de 2009. Contudo, após realização de trabalho pericial, restou demonstrado a inexistência do ilícito apontado na peça exordial, senão vejamos:

“Após análise pericial, verificamos que procede a afirmação da autuada tendo em vista a existência de vendas cancelas no montante de R\$ 24.808,85 não deduzidas no levantamento da fiscalização; bem como a existência de vendas de mercadorias com produtos sujeitos à substituição tributária que não estavam segregadas.

Logo, após dedução do valor das vendas canceladas e segregação das receitas tributação normal e substituição tributária, não verificamos a DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO informada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração.”

Em razão disto, não há como prosperar a acusação fiscal em baila.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

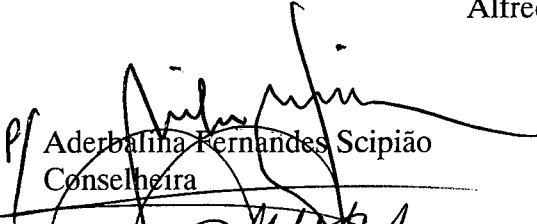
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

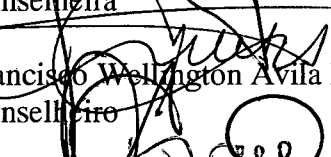
DECISÃO

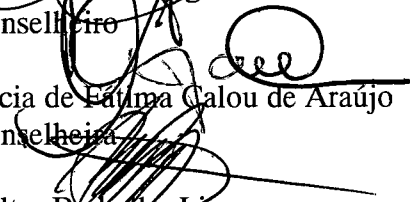
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ROSÂNGELA ALENCAR DA SILVA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

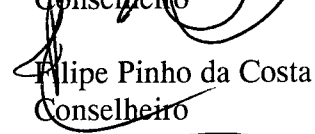

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

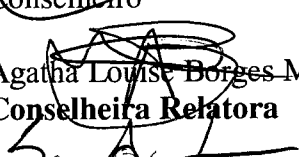

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

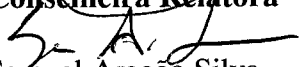

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO